

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2013 (Do Sr. Leonardo Quintão)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículos escolar e altera a redação do inciso IV do art. 238 do Código de Transito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o Parágrafo Único do art. 6º do Projeto de Lei nº 5.383, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A filiação a uma entidade de classe é facultativa aos trabalhadores brasileiros, independentemente da categoria profissional da qual pertence. A CLT, no entanto, estabelece a obrigatoriedade de contribuição anual que é conhecida popularmente como imposto sindical.

Dessa forma, as conquistas trabalhistas são sempre de uma toda categoria profissional e não somente dos associados a uma entidade classistas.

Pelo exposto, pedimos o apoio do nobre relator no sentido de acatar o que se propõe.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.

Deputado AKIRA OTSUBO